



End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

LEI Nº 033/2022.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA
GESTÃO DEMOCRÁTICA E SOBRE
A PARTICIPAÇÃO DA
COMUNIDADE ESCOLAR NOS
PROCESSOS PEDAGÓGICOS DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE
SÃO JOSÉ DO PIAUÍ -PI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ-PIAUÍ – ESTADO DO
PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, faço saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

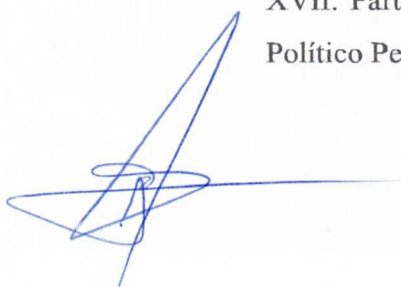
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ-PI

Art. 1º A gestão democrática das escolas públicas de São José do Piauí é considerada como um conjunto de práticas dialógicas que acontecem articuladamente em espaços pedagógicos coletivos, voltada para a melhoria dos resultados de aprendizagem do aprimoramento das políticas municipais, estaduais e nacionais.

Parágrafo único: As Escolas públicas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de São José do Piauí- PI deverão organizar e efetivar seu planejamento considerando como princípio a Gestão Democrática.

Art. 2º. A gestão democrática do ensino público municipal é compreendida como a tomada de decisão conjunta quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas, pedagógicas e financeiras envolvendo a participação da comunidade escolar e será exercida na forma da lei, obedecendo aos seguintes princípios e finalidades:

- I. Elaboração do Plano de Gestão pelo proponente;
- II. Participação da comunidade escolar, por meio de órgãos colegiados, na elaboração do Plano de Gestão da Escola Municipal na Rede de Ensino a qual faça parte;
- III. Transparência e ética nos procedimentos pedagógico, administrativo e financeiros;
- IV. Respeito à pluralidade e à diversidade nas escolas municipais;
- V. Autonomia nas escolas municipais nos termos da legislação;
- VI. Transparência da gestão educacional do sistema municipal de ensino;
- VII. Garantia da qualidade social traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa do preparo para o exercício da cidadania e do mundo do trabalho;
- VIII. Criação de um ambiente seguro e propício ao aprendizado, a construção do conhecimento e à disseminação da cultura;
- IX. Cumprimento da proposta curricular expressa nas Diretrizes Curriculares Nacionais e do Estado do Piauí;
- X. Valorização do profissional da educação;
- XI. Eficiência no uso dos recursos materiais e financeiros;
- XII. Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar na forma de conselhos escolares, associação de pais e professores e grêmios estudantis;
- XIII. Promoção do respeito mútuo entre as pessoas e compreensão da origem dos problemas e conflitos, construindo soluções alternativas em diálogo com todas as partes interessadas com a escuta ativa e argumentação;
- XIV. Compromisso com a implementação das metas e estratégias do plano municipal de educação de São José do Piauí-PI;
- XV. Reconhecimento da escola como integrante de uma rede municipal de ensino com foco no sucesso do estudante e comprometimento com os resultados;
- XVI. Cumprimento da carga horária prevista na lei de diretrizes e bases da educação nacional de no mínimo 200 dias letivos e 800 horas ano;
- XVII. Participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do Projeto Político Pedagógico (PPP).



End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

§1º As unidades de ensino municipal serão instituídas como órgãos autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, pedagógica e financeira, em consonância com a legislação específica de cada setor

§2º Todo estabelecimento de ensino está submetido a Secretaria Municipal de Educação e a Prefeitura Municipal, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 3º. Para fins desta lei, consideram-se:

- I. Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;
- II. Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme estabelece o regimento interno do Conselho Escolar de cada escola;
- III. Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, trabalhadores em educação, docentes e não docentes, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral, pais e responsáveis legais pelos alunos e a comunidade local que se relaciona com a escola.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 4º. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, seguirá o princípio inscrito no Artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal e nos Arts. 14 e 69 § 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como, as leis do Fundeb: 14.113/2020 e 14.276/2021, será exercida na forma desta Lei, obedecendo aos seguintes preceitos:

- I. Participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados;
- II. Respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Municipal de Ensino Público;
- III. Autonomia das unidades de ensino, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos os e financeiros;
- IV. Transparência da gestão educacional da Rede Municipal de Ensino Público, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

- V. Garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;
- VI. Democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e a disseminação da cultura;
- VII. Valorização do profissional da educação;
- VIII. Eficiência no uso dos recursos;
- IX. Promoção de melhorias na gestão, na aprendizagem com redução das desigualdades e evolução dos indicadores, nos termos dos sistema nacional de avaliação da educação básica, objetivos estes que são de primordial cumprimento, para que as redes públicas de ensino tenham direito ao recebimento da complementação-VARR, com fulcro nos artigos 5º e 14 da lei 14.113/2020 e 14.276/2021 que Regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA NA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I

Das Disposições Iniciais

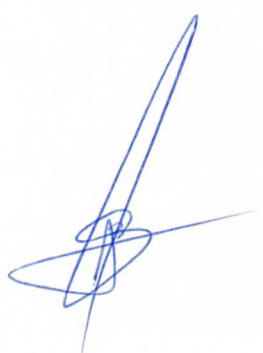
Art. 5º. A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a serem regulamentados pelo Poder Executivo no que couber:

I. Instâncias colegiados da Gestão Municipal de Educação:

- a) Conferência Municipal de Educação;
- b) Fórum Municipal de Educação;
- c) Conselho do CACS/FUNDEB;
- d) Conselho da Alimentação Escolar.
- e) Conselho Municipal de Educação

II. Instâncias colegiadas da Gestão Escolar Municipal:

- a) Conselho Escolar;



b) Grêmio Estudantil;

c) Conselho de Classe Participativo.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação de São José do Piauí-PI é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal.

Seção II

Das Instâncias Colegiadas da Gestão Municipal de Educação

Subseção I

Da Conferência Municipal de Educação

Art. 7º. A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas da educação, tendo como base o Plano Municipal de Educação em vigor, com vistas aos seguintes objetivos:

- I. Propor políticas educacionais de forma articulada;
- II. Institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;
- III. Propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;
- IV. Estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;
- V. Implementar política de valorização dos profissionais da educação.

Art. 8º. A Conferência Municipal da Educação se reunirá sempre que necessário para debater o PME, seus avanços ou outra matéria que afeta a sua competência, suas deliberações serão encaminhadas para apreciação pelo Poder Legislativo, nos termos do Plano Nacional de Educação, com a finalidade de definir objetivos, diretrizes e metas para a educação no município de São José do Piauí-Piauí.



Parágrafo único. A Conferência Municipal de Educação, será organizada pela Secretaria Municipal da Educação de São José do Piauí-PI, a qual contará com a participação das comunidades escolares, diretores, professores, pais e alunos, agentes públicos e entidades

da sociedade civil e terá sua programação, temário e metodologia definidos em regimento interno.

Subseção II

Do Fórum Municipal de Educação

Art. 9º. O Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente, nos moldes do Fórum Estadual e Nacional de Educação, tem a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação no âmbito do município de São José do Piauí-PI.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação, criado por decreto próprio, conta com regimento interno aprovado em plenária por todos seus membros.

Art. 10. A Secretaria da Educação, coordenará as atividades do Fórum Municipal de Educação, que tem sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentados em regimento próprio, aprovado em plenária.

Subseção III

Do CACS/FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDE

Art. 12. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento da Secretaria de Educação, regulamentado pela Lei Municipal nº 09 de 04 de março de 2021, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020 e 14.276/2021, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

Subseção IV

Do Conselho de Alimentação Escolar – CAE



Art. 13. O Conselho de Alimentação Escolar CAE, é um órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, tendo por finalidade, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição,

observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias; receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município; acompanhar as deliberações definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE no que compete.

Subseção V

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação de São José do Piauí será constituído como órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino de São José do Piauí, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada do Sistema de Ensino de São José do Piauí.

Seção III

Das Instâncias Colegiados da Gestão Escolar Municipal

Subseção I

Do Conselho Escolar

Art. 16. As unidades de ensino da Rede Municipal de São José do Piauí contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares, que se constitui no órgão máximo da gestão escolar e desempenha as funções: consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora, nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da Unidade Escolar, no limite de sua competência estabelecida em lei, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação do Município.

§ 1º. A organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares estão estabelecidos em regimento interno próprio, aprovado em assembleia geral pública do respectivo estabelecimento de ensino.

§ 2º. A constituição das Unidades Executoras Próprias (UEX) nas escolas públicas municipais de São José do Piauí-PI está condicionada a quantidade de alunos matriculados nas referidas escolas (mais de 50 alunos), com base na Resolução nº 15 de 16 de Setembro



End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

de 2021 do Ministério da Educação, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.947 de 16 de Junho de 2009, sendo facultada a formação de consórcios de escolas, desde que congreguem no máximo cinco unidades escolares.

Subseção II

Dos Grêmios Estudantis

Art. 17. As unidades de ensino da Rede Municipal de São José do Piauí, que atendem o ensino fundamental, anos finais, devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão democrática escolar.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento dos grêmios estudantis serão estabelecidos em estatuto próprio, aprovado pelo segmento dos estudantes em assembleia geral.

Art. 18. Os Conselhos Escolares, e os Grêmios Estudantis das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Educação de São José do Piauí-PI, deverão se reunir anualmente, convocados pela Secretaria Municipal da Educação, em um **Fórum Municipal** para debater e acompanhar as políticas educacionais do município resultantes da implementação e monitoramento do Plano Municipal de Educação de São José do Piauí-PI.

Subseção III

Do Conselho de Classe

Art.19- O Conselho de Classe é órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa em assuntos didático-pedagógicos, fundamentado no Projeto Político Pedagógico da escola e no Regimento Escolar.

Art.20- O Conselho de Classe da Unidade Escolar é responsável pelo processo coletivo de acompanhamento e avaliação do ensino e da aprendizagem, possuindo as seguintes atribuições:

- I – Possibilitar a inter-relação entre professores e alunos, anos e turmas;
- II – Propiciar o debate permanente sobre o processo ensino-aprendizagem;
- III -Favorecer a integração da sequência dos conteúdos curriculares de cada ano/classe;
- IV – Orientar o processo de gestão de ensino;
- V – Promover integração entre alunos e direção da escola.

Art.21- O Conselho de Classe é constituído por: todos os professores de cada turma; equipe gestora; especialista em assuntos educacionais (quando houver); representante dos pais ou responsáveis; representante dos estudantes para as turmas a partir do 5º ano, escolhidos por seus pares, garantida a representatividade de cada uma das turmas nos respectivos conselhos; e professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE) nas Unidades de Ensino que possuem esse profissional;

Art.22- O Conselho de Classe é a instância da escola que analisa periodicamente a situação do aluno e da turma, propõe alternativas para a melhoria da ação pedagógica e toma decisões a respeito da promoção ou da retenção de alunos.

Parágrafo Único - O Conselho de Classe reúne-se bimestralmente ou quando convocado pelo diretor.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA

Seção I

Da Autonomia da Gestão Pedagógica



Art. 23. Cada estabelecimento de ensino deverá formular, atualizar e implementar seu

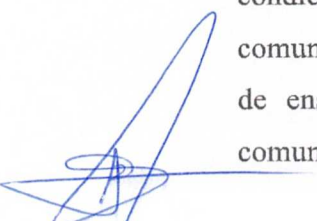
projeto político-pedagógico, em consonância com as políticas educacionais vigentes, as normas e diretrizes da Rede de Ensino de São José do Piauí-PI.

Parágrafo único. Cabe ao estabelecimento de ensino, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político-pedagógico, de acordo com o Plano Municipal de Educação em vigor.

Art. 24. A autonomia da Gestão Pedagógica das unidades de ensino será assegurada:

- I. Pela qualificação dos profissionais da educação nos diferentes níveis e componentes curriculares;
- II. Pelo acompanhamento da execução do Plano de Gestão da Unidade de Ensino;
- III. Pela elaboração, atualização e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP);
- IV. Pela participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do PPP, em consonância com a política educacional vigente e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação de São José do Piauí-PI.
- V. Pelo cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação;
- VI. Pela participação efetiva do Conselho de Classe no acompanhamento e avaliação do ensino e da aprendizagem.
- VII. Pela articulação do PPP com a Proposta Pedagógica da Rede Municipal e com o Plano Municipal de Educação em vigor.
- VIII. Pela utilização de concepções, métodos e procedimentos pedagógicos aplicados às condições de seus educandos e que resultem em maior eficácia e qualidade nos processos de ensino e aprendizagem.

Art. 25. A execução e a validade de qualquer projeto político-pedagógico ou de qualquer alteração na estrutura e nas diretrizes pedagógicas das unidades escolares, fica condicionada ao processo de discussão e oitiva, com a efetiva participação de toda a comunidade escolar, através de reuniões com o Conselho Escolar da respectiva unidade de ensino, que deverá ser aprovado e expedido relatório, após discussão com a comunidade escolar.



Art. 26. A adoção, pela Secretaria Municipal de Educação, de quaisquer diretrizes, propostas ou planejamento que definem a atuação pedagógica ou de reestruturação da rede de ensino ficam condicionadas às normas e condições estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo da legislação correlata vigente.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas.

Seção II

Da Autonomia Administrativa

Art.28. A autonomia administrativa das unidades de ensino municipal, observada a legislação vigente, será garantida por:

- I. Formulação, aprovação e implementação do plano de gestão do estabelecimento de ensino;
- II. Gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;

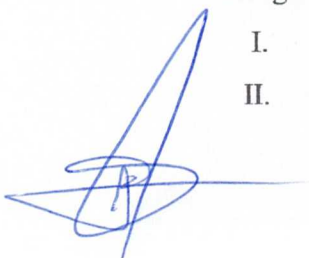
Art. 29. A administração das unidades de ensino será exercida pelo:

- I. Diretor da escola;
- II. Conselho Escolar.

Parágrafo Único. As escolas municipais que possuírem menos de 80 alunos serão administradas diretamente pela SME.

Art. 30. A autonomia da gestão administrativa do estabelecimento de ensino será assegurada:

- I. Pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
- II. Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;



- III. Pela participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Diretor de Escola, ou seu substituto legal.

Art. 31. Além das atribuições previstas na legislação municipal vigente, competem ao Diretor da Escola:

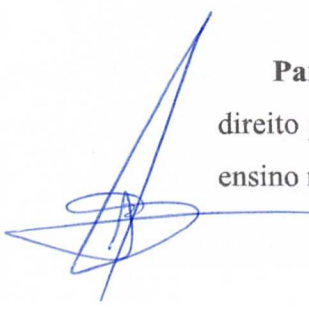
- I. Elaborar o plano operacional dos recursos financeiros do estabelecimento, em colaboração com o conselho escolar, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação;
- I. Gerir a execução do plano operacional do estabelecimento, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei, bem como os da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber;
- II. Elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos ao conselho escolar, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação;
- III. Divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- IV. Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino.

Seção III

Da Autonomia Financeira

Art. 32. A autonomia da gestão financeira das unidades de ensino público municipal de São José do Piauí-PI será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente, visando a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares e para qualificar o processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. Entende-se por unidade executora da escola, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, que tem por finalidade apoiar o estabelecimento de ensino no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições.



Art. 33. Constituem recursos das unidades executoras das escolas os repasses de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, Estado e Município, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários, de acordo com normatização e aprovação do Conselho Escolar da Escola.

§1º Os recursos repassados a unidade de ensino são geridos pelo seu diretor, com o acompanhamento e fiscalização dos demais membros do Conselho Escolar e a supervisão da Secretaria Municipal da Educação.

§2º A execução das despesas com os recursos recebidos pelo estabelecimento de ensino, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através da coleta de preços de, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas em orçamentos por escrito, podendo ser dispensado, com justificativa, quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal da Educação:

- I. Estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento da Lei;
- II. Orientar e capacitar as direções das unidades escolares no que concerne as normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;
- III. Analisar e emitir parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelas unidades de ensino, disponibilizando-as aos órgãos de controle e incorporando-as a sua própria prestação de contas.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO

Seção I

Da Eleição para Diretor e Vice-diretor Escolar



Art.35. Haverá processo eleitoral para provimento da função de Diretor e Vice-Diretor nas Escolas com mais de 80 alunos matriculados, sendo a função de Vice-diretor prescrita somente para as escolas em que funcionam os três turnos.

End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

§ 1º: O processo se dará por eleição direta e secreta, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar.

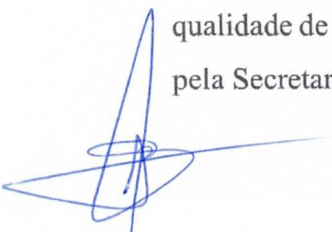
§ 2º: O candidato à função de Diretor e Vice-Diretor em uma Unidade de Ensino compõem uma única chapa.

Art.36. Para assumir a função de Diretor Escolar, o servidor deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Ser professor/a efetivo do Magistério Público Municipal, que já tenha concluído com êxito o Estágio Probatório;
- b) Possuir curso superior em Licenciatura Plena em Normal Superior ou Pedagogia, ou qualquer graduação com curso específico na área de Gestão Escolar ou experiência na direção em pelo menos três anos;
- c) Esteja lotado na Unidade Escolar que pretenda se candidatar;
- d) Ter disponibilidade para o cumprimento de 40 horas semanais de trabalho;
- e) Não estar em débito com prestações de contas de recursos financeiros, se candidato à reeleição;
- f) Não ter sofrido qualquer penalidade administrativa disciplinar por infração apurada em inquérito administrativo, nos últimos cinco anos;
- g) Declarar estar apto a movimentar contas bancárias junto às instituições financeiras;
- h) Apresentar Plano de Gestão que contemple as dimensões pedagógica, de pessoas, administrativa e financeira, na perspectiva democrática, participativa e transparente, voltada para os resultados de aprendizagem dos estudantes.

Art.37. O mandato dos Diretores e Vice-Diretores será de 02 (dois) anos, a partir da sua nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal, permitida a recondução ao cargo, por quantidades de mandatos indeterminadas.

Art.38. No ato da posse, o diretor/vice-diretor eleito assinará Termo de Compromisso em que estarão estabelecidas as metas a serem alcançadas, os procedimentos de aferição da qualidade de ensino e as sanções por seu descumprimento, conforme critérios a serem fixados pela Secretaria Municipal de Educação.



Art.39. Caso haja vacância da função comissionada de diretor ou vice-diretor, a Secretaria Municipal da Educação indicará o seu substituto, conforme critérios para o cargo, até o término do mandato.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Esta Lei aplica-se a todos as Escolas da Rede Municipal de Ensino, de todos os níveis, mantidas pela Secretaria Municipal da Educação de São José do Piauí.

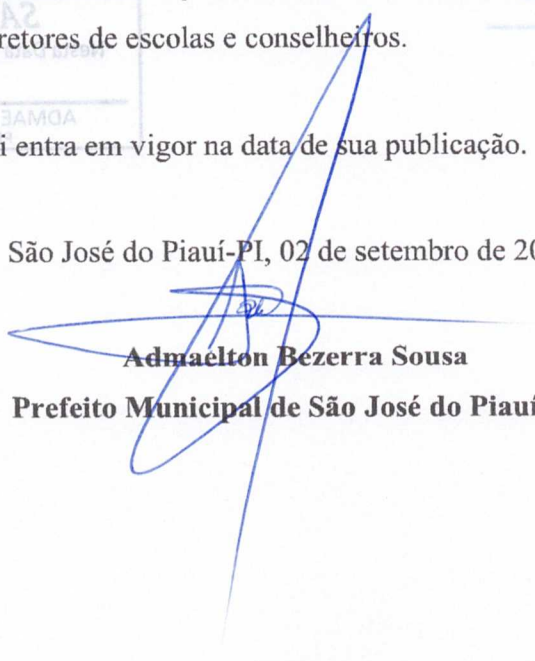
Parágrafo único. As unidades de ensino municipal que vierem a ser criadas após a publicação desta Lei, deverão se adequar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Educação de São José do Piauí-PI, promoverá ampla divulgação dos processos consultivos de todas as instâncias da gestão educacional e da gestão escolar.

Art. 42. A Secretaria da Educação de São José do Piauí oferecerá cursos de formação e capacitação aos diretores de escolas e conselheiros.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Piauí-PI, 02 de setembro de 2022.


Admaelton Bezerra Sousa

Prefeito Municipal de São José do Piauí-PI

SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

Cada vez melhor

End: Av. Central, 308 - Centro, São José do Piauí-PI

CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.883.838/0001-90

Art. 36 - Caso haja vacância da função, o comissário de direção ou vice-diretor a substituirá.

Município da Educação indicará o seu substituto, conforme critérios para o cargo, até o

A SANÇÃO

Sala das Sessões Em 12 / 09 / 2022

Edilson M. Bezerra Cavalcante

PRESIDENTE DA CÂMARA

Edilson Moura Bezerra Cavalcante

CPF: 019.869.933-61

Presidente da Câmara Municipal
de São José do Piauí-PI

Levado a Sessão nesta data, Câmara Municipal

de São José do Piauí em 12 / 09 / 2022

Débora Leite Santos de Arcanjo

AUXILIAR DA CÂMARA

Débora Leite Santos de Arcanjo

CPF: 045.778.003.73

Assessora Parlamentar

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE

Sala das sessões da Câmara Municipal de

São José do Piauí em 12 / 09 / 2022

Laécio da Cruz Sousa

Secretário da Câmara

Laécio da Cruz Sousa

CPF: 037.557.883-81

1º Secretário

PROMULGADO

EM 13 / 09 / 2022

ADMAELTON BEZERRA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado Em única Discussão

por unanimidade de votos

Sala das Sessões, Em 12 / 09 / 2022

Laécio da Cruz Sousa

Secretário da Câmara

Laécio da Cruz Sousa

CPF: 037.557.883-81

1º Secretário

SANCIONADA

Nesta Data 13 / 09 / 2022

ADMAELTON BEZERRA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL